RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000002337-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 4/2024
ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme condições e especificações estabelecidas constantes do Termo de Referência, ANEXO – I ao Edital, formulado por TECNOLÓGICA CONFORTO AMBIENTAL LTDA - EPP.

1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de pedido de impugnação consta do subitem 11 do instrumento convocatório, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 01/03/2024, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 15/02/2024, está atendido o requisito da tempestividade.
Quanto ao prazo para a resposta, conforme consta do subitem 11.2 do Edital, o pregoeiro possui três dias úteis do recebimento do pedido, motivo pelo qual a presente resposta também é tempestiva.

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante, em resumo, sustenta o seguinte:
"Ao analisar o texto do Instrumento Convocatório identificou-se a exigência de responsável técnico na área de **Engenharia Elétrica.**
Vejamos:
"8.32. Apresentação do(s) profissional(rs) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):
*8.33. Para o **Engenheiro Mecânico** ou profissionais afins devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe:serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas climatização e refrigeração.*
*8.34. Para o **Engenheiro Elétrico** com experiência comprovada, e registro no CREA —Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que vistoriará o sistema periodicamente ou quando solicitado pela Administração.*
*8.35. Para o **Técnico em Refrigeração e Climatização** ou profissionais afins devidamente*

registrados em seus respectivos conselhos de classe: serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas climatização e refrigeração.
8.36. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
8.37. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a *prestação de serviços de climatização e refrigeração, com características técnicas e tecnologias de execução equivalentes ao sistema* ***DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER.***
8.38. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo á execução dos serviços.
8.39. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo coniunto dos acervos técnicos dos nrofíssionais intearantes de seu nuadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a e l a *vinculado como integrante de seu quadro técnico. Fonte: <https://www.confea.org.briservicos-prestadosicertidao-de-acervo-tecnico-cat>*
8.40. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vinculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação."
No entanto, equivocado é o texto do edital ao exigir a comprovação de capacitação técnico-profissional de um **"Engenheiro Eletricista".** Isso porque as atividades de maior relevância e valor significativo ***(prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes)*** estão atreladas ao sistema de refrigeração e de ar-condicionado e são de competência de **Engenheiro Mecânico** ou de profissional legalmente habilitado no CREA, com competências comprovadas pelo referido conselho.
Sistemas de refrigeração são de competência primordial de um **"Engenheiro Mecânico",** e para comprovar a qualificação técnica necessária de habilitação na licitação, bastaria exigir atestado (s) de capacidade técnica que comprovem a experiência do responsável técnico.
Vejamos o que reza o art. 12, da Resolução n° 218/1973 do CONFEA, que confere ao Engenheiro Mecânico tal responsabilidade:
'Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1' desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e

correlatas."
Dessa forma, vimos que, em conformidade com o art. 12 descrito acima, asatividades inerentes a sistema de refrigeração e de ar condicionado são privativas de "Engenheiro Mecânico". Logo, não poderia as atividades do "Engenheiro Eletricista", lançarem-se sobre às demais atribuições e competências próprias do Engenheiro Mecânico.
De outro modo, exigir de forma complementar a responsabilidade técnica de outro profissional para a habilitação no certame, que não seja o principal envolvido na execução contratual, limitará o número de participantes na licitação e impedirá o seu caráter competitivo, devendo a Administração sempre decidir em favor da ampla concorrência.
Isso posto, convém fazer menção a regra definida no art. 67, da Lei 14.133/21, que elenca os documentos de capacidade técnica-profissional que devem ser exigidos nos atos convocatórios. Vejamos:
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e *técnico-operacional será restrita a:*
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
H - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como *documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3° do art. 88 desta Lei;*
Ill - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1° A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por *cento) do valor total estimado da contratação.*
A qualificação técnica profissional serve para indicar que dentro do quadro da empresa licitante existe o profissional cujo acervo técnico detém a responsabilidade pela execução de obra/serviço similar àquela pretendida pelo órgão licitante. Neste caso, um profissional na área de "Engenharia Mecânica".
Em se tratando de profissionais de engenharia, há o controle específico do órgão de classe (CREA e CONFEA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regulamente inscrito em face do CREA.
Justamente por haver um órgão de Classe, orientador e fiscalizador, é que suas normativas devem ser necessariamente obedecidas pela Administração, ao elaborar um edital de licitação.
Desta feita, o Edital deve ser reformulado para que o responsável técnico seja o Engenheiro Mecânico, conforme melhor entendimento do objeto do edital e determinação do CONFEA."

3. ANÁLISE
Os autos do processo foram encaminhados ao setor técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicitando subsídios para resposta, momento em que este ponderou o que segue:

"Inicialmente, é imperativo pontuar que consideramos de suma importância um engenheiro eletricista na prestação desse serviço devido ao alto custo dos componentes do equipamento a ser operado, bem como a precariedade da prestação no fornecimento de energia elétrica na

nossa região que apresenta instabilidade constantemente.

Ademais, a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER não se trata apenas do sistema de refrigeração e de ar condicionado, pois o quadro de força e comando de energia elétrica também fazem parte do sistema, conforme item 5.4 da TR e item 4.8 do ETP.

Além disto, a assistência técnica e manutenção do sistema de Ar condicionado Central também ser refere aos seguintes serviços:

· Manutenção elétrica e eletrônica dos componentes dos circuitos, item 5.22: a, b, c do TR e item 4.25: a, b, c do ETP;

· Manutenção dos circuitos de força e comando elétrico dos equipamentos, item 5.22: d do TR e item 4.25: d do ETP;

Durante a realização das manutenções nos equipamentos também são exigidos os seguintes serviços, conforme item 5.33 do TR e 4.36 do ETP:

Equipamento: CHILLER:

· Verificação das lâmpadas de sinalização nos quadros elétricos, n° 3;

· Inspeção mensal dos quadros elétricos e fiações, n° 6;

· Inspeção das tensões e corrente no motor, n° 7;

· Verificação dos relés de sobrecarga, n° 14;

· Verificação do aterramento dos quadros elétricos, n°16;

· Verificação de Contatos das chaves magnéticas, n°26;

· Apertar todos os terminais e fusíveis, n° 27;

Equipamento: TORRE DE RESFRIAMENTO

· Verificação das lâmpadas de sinalização nos quadros elétricos, n° 3;

· Registro da tensão e corrente nos motores, n° 8;

· Dos relés de sobrecarga, n° 15;

· Limpeza nos quadros elétricos, n° 16;

· Verificação do aterramento dos quadros elétricos e motores, n° 17;

· Testes e reajustes da regulagem dos reles térmicos das chaves magnéticas, n° 4 (Trimestralmente);

· Verificar e corrigir o estado dos contatos de força das chaves magnética, n° 5 (Trimestralmente);

Equipamento: MOTOBOMBAS DE ÁGUA DE CONDENSAÇÃO E ÁGUA GELADA

· Verificação da tensão e corrente nas fases, n° 2;

· Verificação das lâmpadas de sinalização nos quadros elétricos, n° 4;

· Medição de corrente de todos os motores, comparando-a com os valores da placa, n° 12;

· Medições da resistência de isolamento de todos os motores, n°12;

· Limpeza geral nos quadros elétricos de todo o sistema, n° 14;

· Verificação do aterramento dos quadros elétricos e motores dos sistemas, n° 15;

Equipamento: QUADROS E PAINEL ELÉTRICO DO CHILLER

· Inspeção visual geral, n° 1;

· Verificar lâmpadas de sinalização, n° 2;

· Existência de ruídos anormais, n° 3;

· Registro das condições de trabalho, n° 4;

· Dos resistores, n° 5;

· Dos isolamentos de fios, n° 6;

· Dos contatos, n° 7;

· Da capacidade correta dos fusíveis, n° 8;

· Do fechamento mecânico dos contatores, n° 9;

· Limpeza dos quadros e painéis com ar seco ou detergente especial n°10;

· Reaperto de terminais, n°11;

· Dos instrumentos medidores, n° 12;

· Limpeza e lixamento das chaves seccionadores, bem como dos terminais de conexão dos condutores elétricos, n° 13;

· Limpeza dos contatos das chaves magnéticas, n° 14;

· Dos reles e sensores, n° 15;

· Ajuste correto dos elementos de proteção e controle; do nível do óleo dos reles de proteção, n° 16;

· Do tempo de transição (estrela/triângulo), n° 17;

· Tensão de mola dos contactos dos contatores, n° 18;

· Verificação do aterramento dos quadros elétricos e motores, n° 19;

· Apresentação de relatório com registro das condições de trabalho, informando as atividades executadas, n° 20;

Todos os serviços supracitados referem-se a utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos. Portanto, conforme resolução nº 218, Art. 8°, são caracterizados de competência do engenheiro eletricista."

Porém, ao final foi pontuado que o engenheiro eletricista será retirado das exigências da habilitação, considerando que, conforme análise do Edital, o serviço preponderante é a manutenção do sistema, ainda que tal profissional seja necessário para outros aspectos da execução contratual.

Derradeiramente, ao teor do disposto no subitem 11.4.1 do instrumento convocatório, o pedido de impugnação não possui efeito suspensivo, sendo tal medida excepcional a ser devidamente motivada nos autos.

Dito isto, face à noticiada necessidade de adequação do Termo de Referência é imprescindível a suspensão do certame, *máxime* pelo fato de que um novo Edital deverá ser divulgado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e acolho o pedido de impugnação, para, conforme motivação acima, encaminhar os autos ao setor técnico responsável para adequações no Termo de

Referência.
O certame fica suspenso *sine die* e uma nova data será oportunamente divulgada.

Palmas – TO, 20 de fevereiro de 2024.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel**, **Pregoeiro (a)**, em 20/02/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0849739** e o código CRC **17B4B7F9**.